GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 024.878/2025-1.
Natureza: Representação.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
Interessados: Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda (05.604.422/0001-90); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (00.399.857/0001-26).
Representação legal: Iago Guilherme dos Santos Lemos, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS E REVISÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA PREVENIR A REPETIÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)[1], cuja conclusão contou com a anuência dos seus dirigentes[2]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE/SRP) 90059/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com valor estimado de R$ 57.711.885,31, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares a serem executados em municípios dos estados de Goiás, Tocantins e Minas Gerais e no Distrito Federal (16ª Superintendência Regional), inseridos na área de atuação da Codevasf, distribuídos em quatro grupos, com dois itens cada (peça 66, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento próprio da entidade, com aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, e a plataforma eletrônica utilizada foi o Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br).

3. A Ata de Registro de Preços 32/2026 registra homologação pela Resolução 57, de 14/1/2026. A referida ata, em favor da Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda., foi formalizada em 20/1/2026 (peça 53, p. 1). O primeiro termo de apostilamento, de 26/1/2026, corrigiu erros materiais na data do preâmbulo e no valor total da ata, fixado em R$ 44.042.202,02 (peça 54). Na manifestação de 8/6/2026, a Codevasf informou que ainda não havia formalizado contratos decorrentes da ata, embora já tivesse autuado processos administrativos e emitido empenhos para demandas no Distrito Federal (peça 87; peça 89, p. 2).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1): a) fraude à licitação mediante conluio e atuação coordenada entre empresas; b) presunção absoluta de inexequibilidade, com exclusão seletiva de lances sem critério objetivo; e c) violação do contraditório, por omissão na análise de impugnações e recursos.

5. Após análise das alegações pela unidade instrutora (peça 37), foi identificada plausibilidade jurídica quanto a: a) a presunção absoluta de inexequibilidade de propostas das licitantes, as quais disputaram os quatro grupos do referenciado certame (peças 5-8), ao excluir os lances de pronto e não realizar a diligência para oportunizar a elas a comprovação da

[1] Peça 107.

[2] Peças 108 e 109.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

exequibilidade de suas propostas; b) a violação do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de fundamentação com os motivos de fato e de direito na apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante Saggeo - Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda., propondo-se oitiva prévia e diligência da Unidade Jurisdicionada. No que diz respeito à possível fraude à licitação mediante conluio, concluiu-se pela ausência de plausibilidade da argumentação.

6. O Exmo. Ministro-Relator, em 28/1/2026, por meio de despacho (peça 41), determinou a promoção de diligência e de oitiva prévia da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento nos arts. 157 e 276 do Regimento Interno/TCU.

7. A instrução subsequente à oitiva prévia e à diligência (peça 68) manteve a plausibilidade jurídica da irregularidade relativa à exclusão de lances durante a etapa competitiva do Pregão Eletrônico SRP 90059/2025, por considerar insuficiente a justificativa da Codevasf de que as exclusões, realizadas sem motivação individualizada ou critério objetivo demonstrado, teriam caráter não definitivo e permitiriam a reafirmação das ofertas, uma vez que diversos lances mais vantajosos não foram reapresentados, com efeito concreto sobre a disputa. Quanto ao recurso administrativo da Saggeo, considerou plausível a deficiência de fundamentação da decisão, propondo dar ciência da ocorrência à Codevasf na apreciação do mérito.

8. No exame cautelar, reconheceu o perigo da demora em razão da assinatura da ata de registro de preços, mas identificou perigo da demora reverso quanto à contratação pela própria Codevasf, diante dos preços superiores da ata anteriormente vigente, e não quanto às adesões de outros órgãos. Assim, propôs medida cautelar restrita à suspensão dessas adesões até a deliberação de mérito, além da realização de oitiva da Codevasf e da Agromáquinas sobre a exclusão de lances e os pressupostos da cautelar e da solicitação de informações sobre possíveis ações corretivas e seus impactos, no âmbito da construção participativa das deliberações (peça 68, p. 2-8).

9. A proposta cautelar foi acolhida pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que reconheceu a plausibilidade jurídica da irregularidade relativa à exclusão de lances sem fundamentação técnica idônea durante a etapa competitiva, com possível afronta aos princípios da impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo, bem como o perigo da demora decorrente da assinatura da Ata de Registro de Preços 32/2026 e da iminência de formalização de contratos. Considerou, contudo, que os preços superiores da ata anteriormente vigente configuravam perigo da demora reverso quanto à contratação pela própria Codevasf, mas não em relação às adesões de órgãos não participantes. Assim, determinou, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, a suspensão das adesões de outros órgãos da Administração Pública à ata decorrente do Pregão Eletrônico 90059/2025 até deliberação de mérito e autorizou a realização das oitivas e da construção participativa das deliberações propostas pela unidade técnica (peça 71).

10. Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

11. Foram encaminhados em 18/5/2026 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 74), e em 18/5/2026 e 22/7/2026 à sociedade empresarial Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda. (peças 77, 95 e 97) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Sem obtenção de resposta por parte da empresa Agromáquinas, ela foi comunicada por edital em 18/8/2026 (peça 104). Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 87 a 89, e a sociedade empresarial Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda. não enviou resposta. Segue a análise dos pontos questionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

Item 47.3 'a' (peça 68): exclusão sem justificativa e critério objetivo de lances na etapa competitiva do certame, o que compromete a transparência do processo licitatório e está em desacordo com princípios da impessoalidade, da competitividade, da razoabilidade, da motivação e do julgamento objetivo.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 31 da Lei 13.303/2016, art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 948/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, e Acórdão 674/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

12. Em resposta à oitiva e à solicitação de comentários do gestor, a Codevasf encaminhou o Ofício 485/2026/PR/GB, de 8/6/2026 (peça 87), acompanhado das Notas Técnicas 15/2026-PR/SLC (peça 88) e 53/2026-AR/GSA/UEA (peça 89). A entidade informou ter cumprido integralmente a medida cautelar, mediante suspensão das autorizações de adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços 32/2026, e comunicado a adoção de orientação administrativa para que os pregoeiros não excluam propostas com fundamento em juízo sumário sobre sua exequibilidade (peça 87; peça 88, p. 3).

13. Quanto à exclusão de lances, a Codevasf reiterou que a medida não teria caráter definitivo, pois o sistema notificaria automaticamente o licitante e lhe permitiria reapresentar a oferta; sustentou que a atuação buscou conferir celeridade ao procedimento e evitar lances considerados inexequíveis (peça 88, p. 2). Reconheceu, contudo, que a metodologia de exclusão sem prévia diligência para comprovação documental da exequibilidade careceu do formalismo exigido pelo rito licitatório, embora tenha defendido a inexistência de prejuízo à competição, sob o argumento de que os preços registrados seriam inferiores aos da ata anteriormente vigente na Companhia (peça 88, p. 3).

14. Além disso, a Codevasf apresentou plano de ações corretivas que contempla capacitação de pregoeiros sobre a excepcionalidade da exclusão de lances, divulgação de orientação interna para vedar exclusões fundadas em limites rígidos ou presunções absolutas de inexequibilidade e exigência de enfrentamento analítico e individualizado dos pontos suscitados em recursos administrativos (peça 88, p. 2). Considerou viável a manutenção da vedação de adesões de órgãos não participantes e concordou, caso o Tribunal entendesse necessário, com a utilização restrita da ata até novo certame para o mesmo objeto, cuja deflagração se comprometeu a promover em 2026 (peça 88, p. 3-4).

15. A Codevasf informou que, até a apresentação da resposta, não haviam sido formalizados contratos decorrentes da ARP 32/2026, embora tivessem sido autuados três processos administrativos e emitidos empenhos para demandas de poços no Distrito Federal (peça 87; peça 89, p. 2). Informou também a instituição e posterior ampliação de grupo de trabalho para rever projetos, orçamentos, termos de referência, estudos técnicos preliminares e procedimentos de execução, cujos produtos subsidiariam futuro procedimento licitatório para o mesmo objeto (peça 89, p. 2-3).

Análise:

16. A controvérsia, após as oitivas e diligências realizadas, encontra-se suficientemente delimitada. Durante a etapa competitiva do Pregão Eletrônico SRP 90059/2025, foram excluídos numerosos lances apresentados nos quatro grupos do certame, inclusive ofertas que não foram posteriormente reafirmadas pelos licitantes (peça 67). A Codevasf esclareceu inicialmente que as exclusões não teriam caráter definitivo, pois o sistema notificaria automaticamente o participante e lhe permitiria reenviar o lance, sustentando que a medida buscava conferir celeridade ao procedimento e coibir ofertas sabidamente inexequíveis (peça 88, p. 2).

17. A manifestação posterior da entidade, contudo, reconheceu que a metodologia utilizada para exclusão de lances, sem prévia abertura de diligência destinada à comprovação da exequibilidade, 'careceu do formalismo adequado exigido pelo rito licitatório', embora tenha sustentado que não teria ocorrido prejuízo à competição, uma vez que os preços registrados no certame seriam inferiores aos da ata anteriormente vigente (peça 88, p. 3). A Codevasf

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

informou, ainda, a adoção de ações corretivas, entre elas capacitação dos pregoeiros, orientação para que a exclusão de lances seja excepcional e vedação à utilização de limites rígidos ou presunções absolutas de inexequibilidade durante a fase competitiva (peça 88, p. 2-4).

18. A sistemática prevista no art. 79 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (peça 36, p. 43) não corrobora a utilização ordinária da exclusão de lances durante a disputa como mecanismo de confirmação da oferta. O dispositivo estabelece que a verificação da efetividade ocorre **após o julgamento dos lances ou propostas e a realização dos eventuais desempates ou preferências**, devendo ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. O § 2º admite a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração pelo licitante. Para obras e serviços de engenharia, o § 3º considera inexequíveis as propostas globais inferiores a 70% do menor valor entre a média das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento estimado.

19. O Acórdão 674/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou que o exame de aceitabilidade da proposta deve ocorrer, ordinariamente, após a etapa competitiva, assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade antes de eventual desclassificação. O precedente admite a exclusão de lances durante a disputa em situações extremas, a exemplo de ofertas com preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Por sua vez, o Acórdão 948/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, reconhece o caráter excepcional da exclusão de lance durante a disputa, quando a oferta possa comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame. Os precedentes, embora relativos a regimes normativos distintos do aplicável à Codevasf, convergem quanto à necessidade de vincular a exclusão antecipada a circunstância concreta que justifique a intervenção na formação competitiva dos preços, não a admitindo como instrumento ordinário de celeridade ou de confirmação de ofertas.

20. No caso concreto, não foram apresentadas justificativas individualizadas capazes de demonstrar, para cada lance excluído, a situação excepcional que teria autorizado sua retirada durante a fase competitiva. A resposta da Codevasf permaneceu fundada em explicação geral relacionada à celeridade, à possibilidade de reafirmação e à preocupação com propostas inexequíveis (peça 88, p. 2-3). Essa justificativa é insuficiente para demonstrar a regularidade das intervenções, sobretudo porque a diligência anterior havia solicitado expressamente a diferenciação entre as exclusões relacionadas à exequibilidade e aquelas eventualmente decorrentes da ausência de linearidade entre os itens dos grupos (peça 59, p. 4-6).

21. Os dados consolidados na peça 67 evidenciam, ademais, que a possibilidade de reenvio do lance não tornou as exclusões neutras. Diversas ofertas retiradas não foram posteriormente reafirmadas e, em alguns casos, permaneceram fora da disputa lances mais vantajosos do que aqueles que integraram o resultado final. Desse modo, a circunstância de o sistema permitir a reapresentação não afasta o efeito concreto da intervenção: o lance excluído deixou de compor a disputa e, quando não reapresentado, deixou de influenciar diretamente a formação do resultado.

22. A análise dos Grupos 1 e 2 permite demonstrar esse efeito de forma particularmente objetiva, pois os lances excluídos mais vantajosos foram apresentados pela própria Agromáquinas, empresa que posteriormente foi habilitada e venceu esses grupos (peças 5-8; peça 53, p. 1-2). No Grupo 1, a licitante apresentou lances com desconto de **26% nos dois itens** (peça 67, p. 2 e 5); no Grupo 2, ofertou desconto de **29,5% nos dois itens** (peça 67, p. 10 e 12). Essas ofertas foram excluídas e seus percentuais não permaneceram no resultado final, que registrou preços superiores em favor da mesma empresa (peça 53, p. 2). A coincidência dos percentuais nos dois itens de cada grupo também não sustenta, quanto a essas ofertas específicas, a explicação de que sua retirada decorresse simplesmente de falta de linearidade.

23. Os descontos de 26% e 29,5% tampouco atingiam o patamar de inexequibilidade estabelecido pelo critério objetivo do art. 79, § 3º, do RILC. O desconto de 26% corresponde a preço equivalente a 74% do orçamento estimado, enquanto o de 29,5% corresponde a 70,5% desse orçamento. Como o parâmetro regulamentar de inexequibilidade equivale a 70% do menor valor entre a média qualificada das propostas e o orçamento estimado, o limite resultante não poderia superar 70% do próprio orçamento. Assim, os lances examinados não poderiam ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

considerados inexequíveis com fundamento nesse critério percentual. Tampouco foi demonstrada circunstância concreta adicional que justificasse sua exclusão excepcional durante a disputa (peça 88, p. 2-3).

24. A circunstância de as ofertas excluídas terem sido formuladas pela própria vencedora é relevante para a avaliação de seus efeitos. Não se trata de comparar o resultado do certame com lances de outra empresa cuja habilitação e eventual contratação permaneceriam incertas. A Agromáquinas apresentou os descontos de 26% e 29,5% durante a disputa e foi posteriormente habilitada e declarada vencedora dos mesmos grupos, pelos quais se registraram preços superiores aos correspondentes àqueles lances.

25. Desse modo, a retirada das ofertas mais vantajosas não pode ser justificada pela hipótese de que sua autora não reuniria as condições de habilitação exigidas no certame. Além disso, os descontos não se enquadravam no critério percentual de inexequibilidade examinado anteriormente. Os elementos disponíveis, portanto, não demonstram impedimento que autorizasse desconsiderar, durante a etapa competitiva, os preços menores efetivamente ofertados pela licitante que veio a vencer a licitação.

26. A diferença econômica entre os lances excluídos da própria vencedora e os preços posteriormente registrados em seu favor pode ser mensurada. O valor estimado do Grupo 1 era de R$ 20.785.916,52 e o do Grupo 2, de R$ 23.366.244,06 (peça 13, p. 13). Aplicado o desconto de 26% ao Grupo 1, obtém-se o valor de R$ 15.381.578,22, frente aos R$ 15.901.059,36 registrados para os respectivos itens na ARP 32/2026, resultando em diferença de **R$ 519.481,14** (peça 53, p. 2). Aplicado o desconto de 29,5% ao Grupo 2, obtém-se o valor de R$ 16.473.202,06, frente aos R$ 18.342.368,28 registrados na ata, resultando em diferença de **R$ 1.869.166,22** (peça 53, p. 2).

27. Considerados os valores arredondados aos centavos por grupo e os quantitativos integrais registrados na ata, a soma dessas diferenças corresponde a R$ 2.388.647,36. Esse montante não decorre da suposição de que outra licitante poderia ter vencido o certame: resulta da comparação entre os preços efetivamente ofertados pela própria Agromáquinas durante a disputa e os preços superiores posteriormente registrados em seu favor, após sua habilitação e vitória nos Grupos 1 e 2. Trata-se, assim, de diferença econômica objetivamente identificável no resultado do procedimento licitatório, correspondente à vantagem que deixou de ser incorporada aos preços registrados em razão da exclusão daqueles lances. A utilização dos quantitativos integrais da ata serve à comparação dos resultados do certame e não equivale, por si só, à quantificação de dano efetivo ao erário.

28. A diferença de R$ 2.388.647,36 não esgota os possíveis efeitos das exclusões sobre a disputa. A retirada de ofertas durante a etapa competitiva pode modificar a referência de preços disponível aos participantes e influenciar sua decisão de continuar ofertando novos descontos. Como diversos lances excluídos não retornaram à disputa (peça 67), não é possível reconstruir o comportamento que os licitantes teriam adotado caso todas as ofertas permanecessem válidas. Esse possível efeito adicional sobre a dinâmica competitiva não é quantificável com os elementos disponíveis e deve ser distinguido da diferença econômica diretamente apurada entre os lances da vencedora e os preços registrados em seu favor.

29. Nesse contexto, a alegação da Codevasf de que não teria ocorrido prejuízo porque a ARP 32/2026 apresenta preços inferiores aos da ata anteriormente vigente não é suficiente para afastar o achado (peça 88, p. 3). A comparação entre as duas atas permite avaliar a vantagem relativa do novo registro de preços em relação ao anterior, mas não enfrenta o fato de que a própria empresa vencedora apresentou, no Pregão 90059/2025, ofertas inferiores aos preços posteriormente registrados em seu favor (peça 67, p. 1-14; peça 53, p. 1-2). As medidas corretivas anunciadas pela Codevasf são pertinentes para prevenir a repetição da ocorrência, especialmente a orientação para que a exclusão seja excepcional e para que a análise de exequibilidade observe os procedimentos cabíveis (peça 88, p. 2-4). Elas, entretanto, não descaracterizam a situação ocorrida no certame nem alteram o resultado da disputa já realizada.

30. Portanto, conclui-se pela **procedência** da irregularidade aqui analisada, uma vez que as exclusões de lances durante a etapa competitiva não foram acompanhadas de motivação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

individualizada ou de demonstração de critério objetivo que justificasse a excepcional retirada das ofertas, em desacordo com a sistemática do art. 79 do RILC da Codevasf e com a jurisprudência do TCU aplicável à matéria. A conduta produziu efeito concreto sobre o resultado do certame: **a própria licitante posteriormente habilitada e vencedora dos Grupos 1 e 2 teve excluídos lances mais vantajosos do que os preços registrados em seu favor**, embora os descontos ofertados não se enquadrassem no critério percentual de inexequibilidade examinado.

31. A diferença entre esses lances e os preços registrados, calculada sobre os quantitativos integrais da ata, alcança **R$ 2.388.647,36**, valor que expressa a vantagem econômica não incorporada ao resultado do certame nesses dois grupos, sem se confundir com dano efetivo ao erário. Subsiste, adicionalmente, possível efeito sobre a dinâmica competitiva, cuja magnitude não pode ser determinada com os elementos disponíveis. O dano ao erário só se efetiva com a liquidação da despesa com sobrepreço. A Codevasf informou que, até a apresentação da resposta, não haviam sido formalizados contratos decorrentes da ARP 32/2026.

I.2. Reavaliação dos pressupostos da medida cautelar e necessidade de sua ampliação:

32. Nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar destina-se a prevenir, em situação de urgência, grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, podendo ser revista de ofício por quem a tiver adotado, conforme dispõe o § 5º do mesmo dispositivo. No presente processo, a medida inicialmente concedida restringiu-se à suspensão das adesões de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços 32/2026, uma vez que, naquele momento, foi reconhecido perigo da demora reverso quanto à sua utilização pela própria Codevasf, em razão de os preços nela registrados serem inferiores aos constantes da ata anteriormente vigente (peça 71, p. 2-3).

33. Os elementos obtidos posteriormente e o exame desenvolvido nesta instrução, entretanto, modificam as premissas que sustentaram aquela avaliação. A Codevasf reconheceu que a metodologia de exclusão de lances sem prévia diligência para comprovação de sua exequibilidade 'careceu do formalismo adequado exigido pelo rito licitatório' (peça 88, p. 3). Além disso, verificou-se que, nos Grupos 1 e 2, a própria Agromáquinas, posteriormente habilitada e vencedora, teve excluídos lances com descontos de 26% e 29,5%, respectivamente, percentuais que não atingiam o critério objetivo de inexequibilidade previsto no art. 79, § 3º, do RILC da Codevasf.

34. A exclusão dessas ofertas produziu repercussão econômica objetivamente identificável no resultado do certame. Considerados os quantitativos integrais registrados na ata, a diferença entre os lances excluídos da própria vencedora e os preços posteriormente registrados em seu favor alcança R$ 2.388.647,36 nos Grupos 1 e 2. Embora esse valor não corresponda, por si só, a dano efetivo ao erário, a utilização da ARP 32/2026 cria a possibilidade de que a diferença econômica identificada se materialize patrimonialmente à medida que sejam formalizadas contratações, executados os serviços e realizadas despesas pelos preços registrados.

35. Na manifestação de 8/6/2026, a entidade informou que ainda não haviam sido formalizados contratos decorrentes da ARP 32/2026, embora já tivessem sido autuados processos administrativos e emitidos empenhos relacionados a demandas no Distrito Federal (peça 87; peça 89, p. 2). A manutenção da possibilidade de contratação com fundamento na ata permite que a situação atualmente restrita ao resultado econômico do procedimento licitatório produza efeitos financeiros concretos, com potencial geração de prejuízo ao erário e consequente necessidade de apuração de responsabilidades e eventual débito.

36. Também não subsiste, diante dos novos elementos, fundamento suficiente para reconhecer perigo da demora reverso com base na comparação entre os preços da ARP 32/2026 e os da ata anteriormente vigente. Essa comparação demonstra apenas que os preços registrados no novo instrumento eram inferiores aos do registro precedente, mas não evidencia que correspondiam ao resultado mais vantajoso passível de obtenção no próprio Pregão Eletrônico SRP 90059/2025. Ao contrário, verificou-se que a própria empresa posteriormente habilitada e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

vencedora apresentou ofertas inferiores às registradas em seu favor, excluídas durante procedimento cuja inadequação metodológica foi reconhecida pela Codevasf (peça 53, p. 2; peça 88, p. 3). Assim, a vantagem relativa em relação à contratação precedente não se mostra suficiente para justificar a utilização da ata diante do risco econômico identificado nesta instrução.

37. Sob a perspectiva das consequências da medida, também não se identifica perigo da demora reverso decorrente da suspensão da ARP 32/2026. O objeto consiste na execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares em municípios inseridos na área de atuação da Codevasf (peça 66, p. 1). Embora a própria entidade reconheça a relevância dessa contratação para suas ações finalísticas, não consta dos autos demonstração de que sua execução, especificamente por meio da ARP 32/2026, seja imediata e indispensável à continuidade de suas atividades institucionais (peça 61, p. 2). Nesse contexto, a postergação da demanda até a definição de solução para a irregularidade identificada não apresenta risco comparável ao decorrente da utilização de ata cujos preços registrados superam ofertas mais vantajosas efetivamente formuladas pela própria vencedora.

38. Nesse cenário, o risco decorrente da utilização da ARP 32/2026 mostra-se superior ao eventual ônus associado à postergação das contratações dela decorrentes. A continuidade de sua utilização permitiria a produção de efeitos financeiros a partir de preços superiores a ofertas efetivamente formuladas pela própria vencedora e excluídas durante procedimento considerado irregular nesta instrução, criando risco de materialização do prejuízo econômico que a atuação cautelar ainda pode evitar. A suspensão, por sua vez, preserva a situação existente enquanto são avaliadas, mediante nova construção participativa das deliberações, soluções destinadas a remover os efeitos da irregularidade, seja pela negociação dos preços registrados com base nos descontos mais vantajosos efetivamente ofertados, seja, caso essa solução não seja aceita ou se mostre inviável, pela anulação do certame.

39. Assim, permanecem presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora e, diante dos elementos supervenientes examinados, encontra-se afastado o perigo da demora reverso anteriormente reconhecido quanto às demandas próprias da Codevasf. Mostra-se, portanto, necessária a **ampliação da medida cautelar**, de modo a impedir qualquer utilização da Ata de Registro de Preços 32/2026, inclusive pela própria Codevasf, sem prejuízo da manutenção da vedação às adesões de órgãos não participantes, até ulterior deliberação deste Tribunal, após a avaliação dos elementos obtidos na nova construção participativa das deliberações.

I.3. Petição superveniente do representante:

40. Na peça 90, o representante sustentou a existência de padrão reiterado de exclusão ou cancelamento de lances em pregões eletrônicos conduzidos pelo Sr. João Antonio da Costa Lagranha. Para fundamentar a alegação, apresentou dados relativos aos Pregões Eletrônicos SRP 90055/2025, 90059/2025 e 90065/2025 e afirmou que, nos oito grupos examinados, teriam sido apresentados 1.355 lances, dos quais 757 foram excluídos, correspondendo a 55,9% do total. Segundo o representante, em oito dos dezesseis itens analisados, o melhor lance excluído seria mais vantajoso que o melhor lance válido remanescente (peça 90, p. 1-3).

41. Como elemento comparativo, o representante mencionou o Pregão Eletrônico SRP 90064/2025, conduzido por outra pregoeira, no qual, segundo seus cálculos, teriam ocorrido quinze exclusões entre 242 lances, correspondentes a 6,2% do total. A partir dessa comparação, sustentou que a frequência de exclusões observada nos certames conduzidos pelo Sr. João Antonio da Costa Lagranha constituiria indício de reiteração da prática questionada (peça 90, p. 2-3).

42. Quanto ao Pregão Eletrônico SRP 90059/2025, objeto destes autos, a petição reitera as alegações relativas à exclusão de lances durante a etapa competitiva e aos efeitos dessa atuação sobre a disputa. O representante destacou que, dos 805 lances contabilizados nos quatro grupos, 476 teriam sido excluídos e que, nos Grupos 1 e 2, haveria lances excluídos mais vantajosos que os melhores lances válidos remanescentes, fazendo referência, ainda, ao Acórdão 1295/2026-TCU-Plenário e às análises anteriormente produzidas neste processo (peça 90, p. 4-5). Esses elementos não acrescentam informação nova quanto à irregularidade objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

destes autos capaz de modificar o exame desenvolvido nesta instrução, que já considera a exclusão dos lances, seus efeitos concretos sobre os Grupos 1 e 2 e a atuação do pregoeiro.

43. Em relação ao Pregão Eletrônico SRP 90055/2025, a representante afirmou terem sido examinados os Grupos 1 e 2, nos quais teriam ocorrido 232 exclusões entre 368 lances, correspondentes a 63% do total. Alegou, ainda, que, nos quatro itens abrangidos por esses grupos, o melhor lance excluído seria mais vantajoso que o melhor lance válido remanescente, circunstância que, em seu entendimento, indicaria possível impacto da exclusão sobre o resultado da disputa (peça 90, p. 3-4).

44. No tocante ao Pregão Eletrônico SRP 90065/2025, a representante informou terem sido identificadas 49 exclusões entre 182 lances, equivalentes a 26,9% do total. Reconheceu, entretanto, que, nos quatro itens examinados, o melhor lance excluído não teria superado o melhor lance válido remanescente, sustentando que, ainda assim, a frequência das exclusões constituiria elemento indicativo de reiteração do procedimento adotado pelo mesmo pregoeiro (peça 90, p. 5).

45. A petição também menciona os Pregões Eletrônicos 90003/2025, 90004/2025 e 90067/2025 como certames correlatos cuja condução, segundo o representante, deveria ser aprofundada, e requer a obtenção de informações sobre outros procedimentos conduzidos pelo mesmo agente, inclusive relatórios de julgamento, planilhas e registros de lances, logs do Compras.gov.br, justificativas das exclusões e informações acerca das atas e contratações decorrentes (peça 90, p. 6 e 12-13). Quanto às medidas cautelares, requer a suspensão de adesões, novas contratações, assinatura de contratos e emissão de novas ordens de serviço relacionadas aos Pregões 90055/2025 e 90065/2025 e, especificamente quanto ao Pregão 90059/2025, a manutenção e, se necessário, a ampliação das medidas cautelares já referendadas no Acórdão 1295/2026-TCU-Plenário (peça 90, p. 11).

46. O representante registrou, ainda, que a Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda., vencedora de grupos do Pregão 90059/2025, também figura como beneficiária de atas de registro de preços decorrentes dos outros dois certames diretamente analisados na petição: a ARP 25/2026, referente ao Pregão 90055/2025, e a ARP 41/2026, relativa ao Pregão 90065/2025 (peça 90, p. 9). Essa circunstância foi apresentada no contexto da alegação de reiteração do padrão de exclusão de lances em certames conduzidos pelo mesmo pregoeiro.

47. Considerando que as alegações relativas aos Pregões Eletrônicos SRP 90055/2025 e 90065/2025 dizem respeito a certames distintos do objeto destes autos e demandam exame próprio dos respectivos elementos probatórios e pedidos cautelares, foi autuado o TC 021.341/2026-5 para análise das irregularidades noticiadas pelo representante quanto a esses certames. Desse modo, a petição juntada à peça 90 não demanda alteração do exame desenvolvido nesta instrução quanto ao Pregão Eletrônico SRP 90059/2025, inclusive porque o pedido de ampliação da cautelar formulado pelo representante converge, nesse aspecto, com a reavaliação dos pressupostos cautelares já realizada nesta instrução.

I.4. Medidas a serem adotadas em instruções posteriores:

48. Conforme examinado nesta instrução, a etapa competitiva do Pregão Eletrônico SRP 90059/2025 foi marcada pela exclusão de lances sem demonstração de motivação individualizada e critério objetivo para a adoção dessa medida excepcional, inclusive em relação a ofertas mais vantajosas que não foram posteriormente reapresentadas (peça 67). O Sr. João Antonio da Costa Lagranha está identificado como pregoeiro do certame na decisão dos recursos administrativos e na manifestação por ele subscrita acerca da condução da sessão (peça 58, p. 2; peça 60, p. 2). Por sua vez, o Sr. Lucas Felipe de Oliveira, na condição de autoridade competente, adjudicou e homologou o resultado do certame após registrada a constatação da regularidade dos atos procedimentais (peça 52, p. 1).

49. O pregoeiro sustentou que a exclusão teria caráter não definitivo, com oportunidade de reapresentação dos lances, e que sua atuação visou à celeridade e à preservação da disputa (peça 60). A Codevasf reiterou esses argumentos, mas reconheceu que a metodologia de exclusão sem prévia diligência para comprovação da exequibilidade careceu do formalismo exigido pelo rito licitatório (peça 88, p. 2-3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

50. Diante disso, entende-se pertinente avaliar, em instrução posterior, a realização de audiência do Sr. João Antonio da Costa Lagranha, em razão dos atos de exclusão de lances praticados na etapa competitiva sem demonstração de motivação individualizada e critério objetivo, bem como do Sr. Lucas Felipe de Oliveira, em razão da adjudicação e homologação do certame após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, apesar das ocorrências verificadas na condução da disputa. A eventual responsabilização deverá considerar, separadamente, as competências, as condutas e as circunstâncias de atuação de cada agente, sem pressupor dano ao erário ou antecipar juízo de responsabilidade. Eventual dano poderá ser caracterizado caso a Ata de Registro de Preços 32/2026 venha a produzir efeitos financeiros nas condições atualmente registradas.

51. Para subsidiar a avaliação da necessidade de audiência e viabilizar sua eventual realização, será proposta **diligência** à Codevasf para que informe, em relação aos Srs. João Antonio da Costa Lagranha e Lucas Felipe de Oliveira, o CPF, o endereço atualizado para notificação, o cargo ou a função exercida à época dos fatos, o respectivo período de exercício e os atos de designação ou delegação de competência pertinentes. A obtenção desses elementos permitirá individualizar as atribuições de cada agente e, caso se conclua pela realização das audiências, promover sua regular notificação.

CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica da irregularidade analisada, bem como afastado o perigo da demora reverso, propõe-se a ampliação da medida cautelar, **mantendo a cautelar anterior** (peças 71 e 78) **e adotando nova cautelar** de modo a impedir qualquer utilização da Ata de Registro de Preços 32/2026, inclusive pela própria Codevasf, até ulterior deliberação deste Tribunal, além da **construção participativa de deliberações**.

53. Por fim, considera-se baixo o impacto dos encaminhamentos ora propostos. A ampliação da medida cautelar impedirá temporariamente a utilização da ARP 32/2026 e poderá postergar o atendimento das demandas relacionadas ao objeto, sem que conste dos autos demonstração de que sua execução seja imediata e indispensável à continuidade das atividades institucionais da Codevasf, embora a contratação seja relevante para suas ações finalísticas (peça 61, p. 2). A construção participativa permitirá, antes da deliberação definitiva, avaliar os efeitos das soluções aventadas, seja a negociação dos preços registrados com base nas condições mais vantajosas anteriormente ofertadas pela vencedora, seja, caso essa alternativa não seja aceita ou se mostre inviável, a anulação do certame. Eventual impacto administrativo e temporal mais significativo decorrente desta última hipótese será, portanto, previamente considerado a partir dos subsídios a serem apresentados pela entidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

54. Não houve pedido de ingresso aos autos.

55. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

56. Não houve pedido de sustentação oral.

57. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Em virtude do exposto, propõe-se:

58.1. **manter** a medida cautelar adotada e referendada no Acórdão 1295/2026-TCU-Plenário;

58.2. **adotar** nova medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) se abstenha de utilizar a Ata de Registro de Preços 32/2026, decorrente do Pregão Eletrônico 90059/2025, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

58.3. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a) **solicitar** à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), caso queira, no prazo de **quinze dias**:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de:

i) determinação à Codevasf para que promova negociação com a sociedade empresária Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda., com vistas à redução dos preços registrados na Ata de Registro de Preços 32/2026 às condições econômicas correspondentes aos lances mais vantajosos por ela efetivamente ofertados durante a etapa competitiva e indevidamente excluídos pelo pregoeiro, notadamente os descontos de **26% no Grupo 1** e de **29,5% no Grupo 2**;

ii) caso a solução anterior não seja aceita pela referida sociedade empresária ou se mostre inviável, determinação à Codevasf para a anulação do Pregão Eletrônico SRP 90059/2025, com a republicação do edital e a reabertura dos prazos;

b) **alertar** a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

58.4. **diligenciar** a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) em relação aos Srs. João Antonio da Costa Lagranha e Lucas Felipe de Oliveira, informar os respectivos CPFs, endereços atualizados para notificação, cargos exercidos ou funções desempenhadas à época dos fatos e períodos de exercício, bem como encaminhar cópia dos atos de designação ou delegação de competência pertinentes;

58.5. **autorizar**, desde já, a realização de audiências e demais medidas saneadoras necessárias, inclusive a autuação de processo apartado, para fins de apuração de responsabilidades quanto à exclusão sem justificativa e sem critério objetivo de lances mais vantajosos na etapa competitiva do Pregão Eletrônico SRP 90059/2025, em face das irregularidades ora identificadas;

58.6. **informar** à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) acerca da autuação do TC 021.341/2026-5, destinado à análise das possíveis irregularidades verificadas nos Pregões Eletrônicos SRP 90055/2025 e 90065/2025, bem como da possibilidade de proposição de medida cautelar no âmbito daqueles autos, considerando a semelhança entre os indícios de exclusão de lances durante a etapa competitiva desses certames e aqueles examinados no Pregão Eletrônico SRP 90059/2025;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

58.7. **encaminhar** cópia da presente instrução à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), de maneira a embasar as respostas à diligência e à construção participativa das deliberações; e

58.8. **comunicar** à representante a decisão que vier a ser prolatada".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216527.

VOTO

Em exame, representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços 90059/2025, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com valor estimado de R$ 57,7 milhões, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares a serem executados em municípios dos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e do Distrito Federal (16ª Superintendência Regional), inseridos na área de atuação da entidade, distribuídos em quatro grupos, com dois itens cada.

2. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades[1]: a) fraude à licitação mediante conluio e atuação coordenada entre empresas; b) presunção absoluta de inexequibilidade, com exclusão seletiva de lances sem critério objetivo; c) violação do contraditório, por omissão na análise de impugnações e recursos.

3. Esse certame culminou na celebração da ata de registro de preços 32/2026, na qual a empresa Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda. foi registrada como fornecedora dos itens licitados, perfazendo o valor total registrado de R$ 44,2 milhões para todos os itens.

4. Em sua primeira manifestação[2], a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou improcedente a tese de conluio, mas identificou indícios de irregularidades na etapa de lances consistentes em: a) exclusão de lances com presunção absoluta de inexequibilidade, sem realização de diligências para comprovação da viabilidade das propostas, em afronta à Lei 13.303/2016, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e à jurisprudência deste Tribunal; e b) ausência de fundamentação na apreciação de recurso administrativo interposto pela representante, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal e na Lei 9.784/1999.

5. Essas conclusões motivaram a proposta de oitiva prévia e diligência à Codevasf para esclarecer os pressupostos da medida cautelar proposta[3].

6. Em nova instrução realizada a partir da análise das respostas fornecidas pela entidade, a AudContratações concluiu que a Codevasf adotou uma postura de presunção absoluta de inexequibilidade, em flagrante descumprimento à jurisprudência pacífica deste Tribunal[4], que exige a realização de diligências para facultar aos licitantes a comprovação da viabilidade de seus preços antes de qualquer exclusão[5].

7. Conforme reportado, diversos lances – inclusive de empresas que não atingiam o limite de 70% do valor estimado previsto no regulamento da entidade – foram excluídos sob a justificativa genérica de "preservar a dinâmica competitiva".

8. Adicionalmente, identificou indícios de violação ao contraditório pela ausência de fundamentação técnica e jurídica adequada na análise dos recursos administrativos interpostos.

9. Propôs, então, a adoção de medida cautelar para suspender as adesões à ata assinada por órgãos não participantes.

10. A proposta de cautelar foi acolhida pelo então relator, ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa[6], e referendada no acórdão 1295/2026-Plenário.

[1] Peças 1/17.
[2] Peça 37.
[3] Peça 37.
[4] V.g. Súmula 262 e acórdão 214/2025-Plenário.
[5] Peça 68.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216216.

11. Nesta etapa processual, a unidade instrutiva submete o processo a meu gabinete propondo manter a cautelar anteriormente deferida e adotar nova cautelar de modo a impedir qualquer utilização da ata de registro de preços 32/2026, inclusive pela própria Codevasf, até deliberação de mérito por este Tribunal, além da construção participativa de deliberações[7].

12. A proposta de concessão de nova medida cautelar para impedir qualquer utilização da ata de registro de preços (ARP) 32/2026, inclusive pela própria Codevasf, fundamenta-se na identificação de irregularidades na condução do certame, especialmente a exclusão de lances sem motivação individualizada ou critério objetivo, em desacordo com o art. 79 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Codevasf e com a jurisprudência desta Corte[8].

13. Segundo a unidade instrutiva, a exclusão de lances mais vantajosos, inclusive da própria vencedora, teria resultado em preços registrados superiores aos efetivamente ofertados e gerado uma diferença econômica de R$ 2,4 milhões nos grupos 1 e 2.

II

14. Inicialmente, a Codevasf reconheceu a inadequação do procedimento de exclusão de lances e adotou ações corretivas, como a capacitação de pregoeiros e a revisão de procedimentos internos, o que demonstraria comprometimento com a regularização de suas práticas.

15. Além disso, a alegação de que a exclusão de lances resultou em preços superiores na ARP 32/2026 não considera que os preços registrados ainda são inferiores aos da ata anteriormente vigente, o que evidencia vantagem econômica para a Administração Pública.

16. A diferença apontada pela unidade instrutiva se refere ao valor registrado na ata, e não a contratações devidamente formalizadas, uma vez que, até o momento, a Codevasf informou que não foram celebrados contratos decorrentes da ARP 32/2026.

17. A diferença apontada pela unidade instrutiva como impacto econômico, não representa, portanto, um prejuízo efetivo, mas apenas uma estimativa baseada em lances que não foram reafirmados pelos licitantes.

18. Ademais, a ausência de contratos formalizados até o momento e a possibilidade de negociação dos preços registrados mitigam o risco de dano ao erário, tornando desnecessária a ampliação da medida cautelar.

19. Por fim, a ausência de comprovação de que a execução da ARP 32/2026 seja indispensável à continuidade das atividades da Codevasf não justifica a suspensão total de sua utilização, pois tal medida pode comprometer a execução de ações finalísticas relevantes para a entidade.

20. Assim, concluo que a ampliação da medida cautelar, bem como a manutenção da cautelar anteriormente deferida, constituem medidas desproporcionais e desnecessárias, devendo a representação ser arquivada, considerando que que não foi comprovado dano ao erário; que as ações corretivas adotadas pela Codevasf são adequadas para prevenir a repetição das irregularidades; e que não há elementos que justifiquem a anulação do certame ou a suspensão total da ARP 32/2026.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

[6] Peça 71.

[7] Peça 107.

[8] Acórdãos 674/2020 e 948/2024, ambos do Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216216.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216216.

ACÓRDÃO Nº 3021/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.878/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda (05.604.422/0001-90); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (00.399.857/0001-26).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Iago Guilherme dos Santos Lemos, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE/SRP) 90059/2025 promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada no acórdão 1295/2026-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados informando-lhes que a íntegra desta deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. encerrar este processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81216529.